



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35301.007590/2006-95
Recurso nº 249.334 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.104 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de junho de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO INDIRETA: PRÓ-LABORE
Recorrente COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2005

Ementa: PARTE SEGURADO. PRÉVIO RECOLHIMENTO PELO LIMITE MÁXIMO.

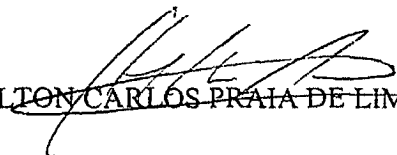
O empregador poderá deixar de reter a contribuição previdenciária devida apenas na hipótese de o segurado recolher o tributo sobre o limite máximo do salário-de-contribuição.

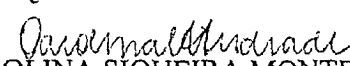
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de notificação fiscal de lançamento lavrada contra a Companhia de Desenvolvimento Ind. do Estado do Rio de Janeiro – CODIN pelo suposto não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre pagamentos efetuados pela empresa a seus diretores não empregados, membros de seus Conselhos de Administração e Fiscal e demais trabalhadores também não empregados que lhe prestaram serviços, conforme art. 4º da Lei nº 10.666/03, no período de 04/2005 a 12/2005, exceto 06/2005.

A NFLD 37.008732-1, no valor de R\$ 5.942,34, foi lavrada em 31/05/2006.

Em virtude de não ter o contribuinte apresentado impugnação ou ajuizado ação judicial, foi lavrado Termo de Revelia às fls. 23.

Posteriormente, como se atesta pela documentação acostada às fls. 25, a contribuinte informou *“que as pessoas citadas, Diretores e Conselheiros são Secretários de Estado e funcionários de Empresas Estatais, já recolhendo acima do teto em suas Empresas de origem”* (fl. 25). Dessa forma, foi desconsiderado o Termo de Revelia.

O Serviço do Contencioso Administrativo, na decisão de fls. 31/33, julgou procedente o lançamento fiscal, por considerar que a impugnação protocolada pela contribuinte teve intuito meramente protelatório, uma vez que não trouxe aos autos fatos ou elementos comprobatórios que possibilitassem a retificação do lançamento, e que a NFLD em questão contém todos os requisitos legais para sua validade.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo às fls. 36/37, alegando, em síntese, que *“esses contribuintes obrigatórios são funcionários de estatais, funcionários públicos ou secretários de Estado, descontando pelo teto máximo em seus órgãos de origem, como atestam os inclusos contracheques e/ou declarações firmadas pelos órgãos cedentes, razão pela qual esta Companhia não efetuou nenhum desconto previdenciário sobre os valores que lhes foram pagos a título de honorários”* (fl. 36); e que anteriormente já havia enviado uma GFIP retificadora à Receita Previdenciária, demonstrando a regularidade da obrigação previdenciária no órgão em que os referidos segurados mantêm seus vínculos empregatícios ou estatutários. Por fim, juntou os documentos de fls. 38/79, 84/105 e 110/139.

Em razão das alegações e documentos apresentados pela Recorrente, os autos foram encaminhados ao AFPS Notificante para emissão de parecer.

O AFPS Notificante concluiu, às fls. 145, que alguns contribuintes individuais que prestaram serviços para a recorrente realmente já contribuía em outras atividades pelo limite máximo do salário-de-contribuição, não cabendo por parte dela, portanto, quaisquer retenções quando do pagamento a estes trabalhadores. Dessa forma, providenciou a retificação do débito emitindo o FORCED de fls. 143/144:

“1- Face à comprovação pela empresa e que alguns contribuintes individuais que lhe prestaram serviços já contribuía em outras atividades tendo como base o limite máximo do salário-de-contribuição, não cabendo portanto por parte dela quaisquer retenções quando do pagamento a estes trabalhadores e assim recolhimentos de contribuições previdenciárias, providenciamos a retificação do presente débito conforme formulário FORCED de fls. 143 e 144.”

Contra-razões apresentadas às fls. 149/151.

Esse é o Relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da existência ou não de garantia recursal válida.

A questão discutida nos autos é bastante singela e não merece maiores digressões. A autoridade fiscal lavrou a presente NFLD por considerar que o contribuinte não teria recolhido as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus diretores não empregados, membros de seus Conselhos de Administração e Fiscal e demais trabalhadores também não empregados que lhe prestaram serviços, conforme art. 4º da Lei nº 10.666/03, no período de 04/2005 a 12/2005, exceto 06/2005.

Em sua peça impugnatória e, posteriormente, em suas razões recursais, o contribuinte afirma que a razão para a ausência do desconto e recolhimento das referidas contribuições se deve ao fato de tais pagamentos terem sido realizados a pessoas que já seriam funcionários de outros órgãos ou empresas, nos quais já recolheriam as contribuições previdenciárias pelo teto máximo. Como forma de comprovação de tal assertiva, foram juntados aos autos documentos de fls. 38/79, 84/105 e 110/139.

Em diligência realizada, o auditor fiscal verificou a correção do procedimento adotado pelo contribuinte em relação a todos os casos nos quais foi possível confirmar a situação de recolhimento no valor máximo das contribuições e realizou, por meio do FORCED, a retificação do lançamento.

No que diz respeito aos segurados Pedro Ernesto M. de Azevedo e Rita de Cássia Machado de Brito, o lançamento fiscal foi mantido por não ter sido comprovado o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o teto máximo previsto em lei. Essa obrigação decorre das disposições contidas no art. 216 e § 26 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, que assim estabelece:

"Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenha sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, no dia dois do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, no dia dois do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dois;

(...)

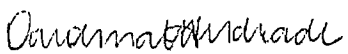
§ 26. A alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, é de onze por cento no caso das empresas em geral e de vinte por cento quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais."

Como se infere das disposições acima transcritas, apenas na hipótese de o **segurado** recolher a contribuição previdenciária sobre o limite máximo do salário-de-contribuição é que o empregador poderá deixar de reter o tributo.

É o voto.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e mantenho o lançamento fiscal com relação aos valores devidos em razão dos pagamentos efetuados aos segurados Pedro Ernesto M. de Azevedo e Rita de Cássia Machado de Brito.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora